AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026
PROCESSO SEI nº 202600047003121
Objeto: Fornecimento de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), com plano de dados ilimitado, destinado ao uso móvel em veículos oficiais.

VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE E INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado,inscrita no CNPJ sob nº 34.549.659/0001-13, Inscrição Estadual nº 053611950, com sede na Rua M/N, nº 361, Quadra 1601, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-067, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.5 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026 e de seu Anexo III (Termo de Referência), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, uma vez que é apresentada dentro do prazo previsto no edital do certame e em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

Nos termos da referida disposição legal e das regras estabelecidas no próprio edital, a impugnação deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, prazo que se encontra plenamente observado na presente manifestação.

Dessa forma, requer-se o **regular recebimento e processamento da presente impugnação**, com a devida análise pela Administração.

2. PRELIMINARMENTE: DA DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ENTRE O EDITAL E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP

Preliminarmente, cumpre destacar uma inconsistência formal identificada na divulgaçã do presente procedimento licitatório.

No corpo do instrumento convocatório disponibilizado pela Administração, consta expressamente a identificação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026, vinculado ao Processo Eletrônico nº 202600047003121. Entretanto, ao consultar a publicação do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, verifica-se que o edital está identificado sob a numeração PREGÃO ELETRÔNICO Nº 163/2026.

Trata-se de divergência objetiva entre a identificação constante do documento convocatório e aquela utilizada na plataforma oficial de divulgação das contratações públicas.

A inconsistência merece esclarecimento, uma vez que a correta identificação do procedimento licitatório constitui requisito indispensável à transparência, à publicidade e à segurança jurídica, permitindo que os interessados identifiquem inequivocamente o certame, consultem seus documentos e acompanhem os atos praticados pela Administração.

A divergência também pode ocasionar dificuldades na apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimento, propostas e demais manifestações dos interessados, especialmente quando houver referência a numerações distintas em documentos oficiais e sistemas eletrônicos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, os da publicidade, transparência, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Além disso, o art. 54 da mesma lei determina a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, de modo a assegurar amplo acesso às informações do procedimento.

Dessa forma, a divergência na numeração não deve ser tratada como simples detalhe irrelevante, devendo a Administração esclarecer formalmente se as identificações nº 50/2026 e nº 163/2026 correspondem efetivamente ao mesmo procedimento licitatório e, em caso positivo, promover a uniformização da identificação em todos os documentos e plataformas oficiais.

3. SÍNTESE DO EDITAL

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de telecomunicações para fornecimento de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), com plano de dados ilimitado, destinado ao uso móvel em veículos oficiais, inclusive em movimento, mediante disponibilização de equipamentos em regime de comodato, incluindo instalação, ativação, configuração, suporte técnico e manutenção.

O Termo de Referência prevê o atendimento de 11 (onze) veículos, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando 132 unidades de veículo/mês, com valor unitário estimado de R$ 2.543,54 e valor global estimado de R$ 343.227,28, incluídos os serviços de instalação e ativação.

4. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se a uma lacuna técnica relevante do Termo de Referência (Anexo III).

Trata-se de solução especializada de conectividade móvel, que deverá funcionar durante o deslocamento dos veículos oficiais, exigindo equipamentos, planos de serviço e condições comerciais compatíveis com essa finalidade.

É justamente essa distinção que precisa ser observada tanto na definição do objeto quanto na pesquisa de preços e na qualificação da empresa responsável pela execução contratual.Tal omissão, conforme se demonstrará, compromete a segurança operacional

do pleito e a própria exequibilidade do objeto.

5. DOS FUNDAMENTOS

4.1 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE PLANOS RESIDENCIAIS E A SOLUÇÃO DE MOBILIDADE TERRESTRE

A especificação do edital exige expressamente que a internet via satélite seja utilizada em veículos oficiais, inclusive em movimento, entretanto, a plataforma oficial da Starlink apresenta modalidades distintas de contratação, com características e finalidades próprias.

A página destinada aos planos residenciais:

https://starlink.com/br/service-plans

apresenta serviços voltados à conectividade residencial, enquanto a página empresarial:

https://starlink.com/br/business/service-plans

e, especificamente, a página de mobilidade terrestre:

https://starlink.com/br/business/mobility

apresentam soluções destinadas ao uso empresarial e à conectividade em movimento.

A própria fabricante diferencia os planos residenciais das soluções empresariais de mobilidade terrestre, que possuem condições específicas de utilização e modalidades de prioridade de dados.

Essa diferenciação não é meramente comercial. Ela interfere diretamente na capacidade de atendimento do objeto licitado.

Um plano residencial, ainda que anuncie dados ilimitados, não pode ser automaticamente considerado equivalente a um plano empresarial habilitado para utilização em veículos em movimento.

A contratação pública deve observar a efetiva compatibilidade entre o serviço cotado e aquele que se pretende contratar. Não basta que determinada oferta apresente internet ilimitada: é indispensável que a modalidade comercial permita o uso móvel exigido pelo edital.

Dessa forma, caso tenham sido utilizadas, na pesquisa de preços, ofertas residenciais ou planos que não autorizem a utilização em veículos em movimento, tais referências não podem ser consideradas tecnicamente equivalentes ao objeto licitado.

A Administração deve demonstrar que os preços utilizados na composição do orçamento estimado correspondem a planos efetivamente aptos a atender às exigências de mobilidade terrestre.

4.2 DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CONCEITO DE DADOS ILIMITADOS

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à expressão “plano de dados ilimitado”.

A Starlink disponibiliza, em suas modalidades empresariais de mobilidade terrestre, planos com franquias específicas de dados prioritários, como 50 GB, 500 GB, 1 TB e 2 TB, além de condições próprias para utilização dos dados após o consumo da franquia prioritária.

Portanto, é necessário esclarecer se a Administração pretende contratar:

a) plano com tráfego ilimitado em velocidade plena;

b) plano com franquia de dados prioritários e continuidade de conexão em velocidade reduzida após o consumo da franquia; ou

c) outra modalidade comercial específica.

A ausência dessa definição compromete a elaboração das propostas, dificulta a comparação entre fornecedores e pode resultar na contratação de solução que, embora formalmente apresentada como ilimitada, não corresponda ao desempenho efetivamente esperado pela Administração.

Não se pode admitir que planos com franquias, prioridades e condições de utilização distintas sejam comparados sem análise técnica de equivalência.

Assim, requer-se a revisão e o esclarecimento da especificação, com definição objetiva das condições de tráfego, prioridade, franquia e velocidade após o consumo dos dados prioritários.

4.3 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O orçamento estimado constitui elemento essencial do planejamento da contratação, devendo refletir os preços efetivamente praticados no mercado para soluções tecnicamente compatíveis com o objeto.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as condições comerciais pertinentes.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece critérios para formalização da pesquisa de preços, exigindo a identificação das fontes consultadas, a apresentação da série de preços coletados, a metodologia empregada, a memória de cálculo e os documentos que fundamentam a estimativa.

O art. 4º da referida Instrução Normativa determina, ainda, que sejam observadas as condições comerciais praticadas, incluindo as características do serviço, as condições de execução e as peculiaridades do objeto.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar informa que foram realizados contatos telefônicos informais com potenciais fornecedores, sem produção de registros escritos individualizados das solicitações e das eventuais ausências de resposta.

Embora o documento mencione propostas comerciais e contratações públicas utilizadas

na composição do orçamento, é indispensável que a Administração disponibilize a documentação integral que permita verificar a efetiva correspondência entre os planos cotados e a solução móvel exigida.

A pesquisa de preços não pode se limitar à identificação de valores nominais. Deve demonstrar que as propostas consideradas possuem equivalência técnica e comercial, especialmente quanto a:

- modalidade residencial ou empresarial;
- autorização para utilização em veículos em movimento;
- franquia e prioridade de dados;
- velocidade e condições de continuidade do serviço;
- equipamentos utilizados;
- disponibilização em comodato;
- instalação e ativação;
- suporte técnico e manutenção;
- cobertura e disponibilidade do serviço.

A utilização de preços referentes a modalidades distintas, sem demonstração de equivalência, compromete a confiabilidade do orçamento e pode produzir estimativa incompatível com o mercado efetivamente apto a atender à contratação.

Por isso, requer-se que a Administração apresente as propostas comerciais integrais utilizadas na pesquisa, identifique os planos e equipamentos cotados e demonstre a compatibilidade de cada referência com o objeto.

Requer-se, ainda, a realização de pesquisa complementar junto a empresas oficialmente autorizadas a comercializar soluções empresariais Starlink, especialmente aquelas aptas a fornecer planos de mobilidade terrestre, com propostas formais e detalhadas.

A medida permitirá que o orçamento seja formado a partir de referências efetivamente comparáveis, em observância aos princípios da economicidade, planejamento, eficiência, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

4.4 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REVENDA OFICIALMENTE AUTORIZADA PELA FABRICANTE

O edital admite a participação de empresas integradoras e comercializadoras de soluções de conectividade, desde que observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à identificação da prestadora do serviço, sua regularidade perante a ANATEL e a demonstração de vínculo jurídico ou compromisso formal que assegure a disponibilização da solução contratada.

Embora tais condições sejam relevantes, não são suficientes, isoladamente, para assegurar a legitimidade da comercialização de produtos e serviços vinculados à plataforma

Starlink.

A própria fabricante mantém programa específico de revendedores autorizados, no qual reconhece empresas independentes formalmente aprovadas para comercializar seus produtos e serviços, inclusive mediante agregação de soluções de valor adicional.

A informação consta do próprio Centro de Ajuda oficial da Starlink, que esclarece que os revendedores autorizados são empresas aprovadas pela fabricante para comercializar seus produtos e serviços nos locais em que a operação esteja licenciada e certificada.

Fonte oficial:

https://starlink.com/pt/support/article/9b7746f8-e2ee-0fd4-7ffb-3bbe0ab35cbc

A existência de programa formal de revenda demonstra que a autorização da fabricante constitui elemento verificável e relevante para a identificação de empresas legitimadas a comercializar os serviços e equipamentos dentro das condições estabelecidas pela própria Starlink.

A contratação em análise envolve não apenas a aquisição de equipamentos, mas a prestação continuada de serviço de conectividade, com disponibilização de planos específicos, ativação, configuração, suporte técnico e manutenção durante toda a vigência contratual.

Não se trata, portanto, de simples aquisição de equipamentos disponíveis no comércio varejista.

A Administração deve assegurar que a empresa contratada tenha legitimidade comercial para fornecer a solução ofertada, evitando riscos relacionados à origem dos equipamentos, ativação dos serviços, regularidade dos planos, continuidade do fornecimento, suporte e atendimento das obrigações contratuais.

A ausência de exigência documental específica acerca da autorização oficial da fabricante permite que empresas sem comprovação de credenciamento comercial ofereçam soluções cuja disponibilidade e legitimidade de fornecimento não estejam suficientemente demonstradas.

Nesse cenário, mostra-se necessária a inclusão de exigência expressa para que a licitante vencedora comprove sua condição de revendedora oficialmente autorizada pela Starlink para comercialização dos equipamentos e serviços empresariais correspondentes à solução ofertada.

4.5 DA IMPRESCINDIBILIDADE DO VÍNCULO AUTORIZADO COM O OPERADOR E DO RISCO DE OFERTA DE PLANOS RESIDENCIAIS MASCARADOS

A mesma premissa técnica que torna o monitoramento dependente da rede do operador revela um risco ainda mais grave e diretamente atentatório à continuidade do serviço: o de contratação de empresa que, desprovida de vínculo comercial autorizado com o operador satelital, oferte à Administração planos de natureza residencial ou pessoal “mascarados” sob a aparência de serviço corporativo móvel.

Assim, requer-se que o edital passe a exigir da licitante provisoriamente vencedora:

a) comprovação documental de que possui autorização oficial e vigente da Starlink para comercialização de seus equipamentos e serviços empresariais compatíveis com o objeto licitado;

b) comprovação de que a autorização abrange a modalidade de serviço de mobilidade terrestre e os equipamentos necessários à execução contratual;

c) comprovação de que a autorização comercial permanece válida durante a execução contratual, ou de que existe compromisso formal de manutenção do fornecimento durante toda a vigência;

e) comprovação de que os serviços ofertados poderão ser regularmente ativados e mantidos para a finalidade pública contratada.

Disso decorre que a empresa sem autorização ou credenciamento perante o operador da constelação satelital somente teria acesso a planos de varejo (residenciais/pessoais). Para aparentar conformidade com o Edital, restar-lhe-ia adquirir tais planos e apresentá-los à Administração como se corporativos e móveis fossem — prática que configura burla às especificações e, simultaneamente, violação dos termos de uso do operador.

O ponto decisivo é a consequência dessa violação: o operador satelital dispõe de meios técnicos para identificar o uso irregular de planos residenciais (emprego em mobilidade, deslocamento geográfico, utilização comercial ou implantação em escala) e, constatada a infração contratual, está autorizado a restringir, degradar a prioridade ou **suspender o sinal** do terminal. Caso celebrado o contrato com *empresa não autorizada*, a interrupção do sinal por violação dos termos de uso do operador deixa de ser hipótese remota e passa a ser desfecho provável — e, pior, um desfecho que se materializaria precisamente durante o período eleitoral, quando a continuidade da conectividade é indispensável à transmissão de dados e à comunicação operacional do Tribunal de Contas.

Em síntese, a ausência de exigência de vínculo autorizado com o operador permite a contratação de fornecedor cujo serviço é juridicamente precário e tecnicamente sujeito a interrupção unilateral por terceiro (o operador), em frontal contrariedade ao dever da Administração de assegurar a execução contínua e segura do objeto. Não se trata, repita-se, de restringir a competição, mas de exigir aquilo que é indispensável à própria exequibilidade e à continuidade do serviço, nos exatos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de comprovação de relação autorizada com o operador é, ademais, o meio idôneo para afastar a oferta de planos residenciais mascarados, conferindo segurança de que os planos ofertados são legitimamente licenciados para o uso corporativo e móvel pretendido e, por isso, não suscetíveis de suspensão por uso indevido.

4.6 DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

As inconsistências apontadas demonstram a necessidade de aperfeiçoamento do Termo de Referência, especialmente porque a descrição atual não esclarece suficientemente as

condições comerciais e técnicas do plano ilimitado, tampouco estabelece mecanismos específicos de comprovação da legitimidade da comercialização da solução.

A Administração deve estabelecer requisitos objetivos que permitam a apresentação de propostas efetivamente comparáveis e assegurem a execução contratual.

A retificação deverá contemplar:

1. definição precisa da modalidade de plano empresarial de mobilidade terrestre admitida;

2. esclarecimento sobre franquia de dados prioritários e continuidade do serviço após seu consumo;

3. exigência de comprovação de compatibilidade dos planos ofertados com a utilização em veículos em movimento;

4. exigência de comprovação de revenda oficialmente autorizada pela fabricante pela empresa vencedora;

5. revisão da pesquisa de preços, com utilização de propostas formais de fornecedores aptos a comercializar a solução empresarial móvel;

7. disponibilização dos documentos que fundamentaram o orçamento estimado.

Caso as alterações repercutam na formulação das propostas, deverá ser observada a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação, com a consequente alteração do Edital e de seus Anexos, a fim de que a Administração, a seu critério técnico, adote uma das seguintes providências:

a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, diante das inconsistências técnicas e econômicas identificadas no instrumento convocatório;

b) A suspensão do procedimento licitatório até a análise e decisão fundamentada desta impugnação, evitando-se o prosseguimento do certame com especificações e parâmetros de preços cuja compatibilidade técnica ainda necessita de esclarecimento;

c) O esclarecimento expresso de que planos residenciais não poderão ser utilizados como referência equivalente para a contratação de conectividade móvel em veículos, inclusive em movimento, sem comprovação de compatibilidade técnica e autorização de uso;

d) A revisão da pesquisa de preços, mediante obtenção de propostas formais de empresas aptas a fornecer soluções empresariais de mobilidade terrestre, inclusive revendedores comerciais oficialmente autorizados pela Starlink;

e) A revisão do orçamento estimado, caso constatada a utilização de referências comerciais incompatíveis com o objeto ou a ausência de equivalência entre os planos considerados;

f) A retificação do Termo de Referência para definir objetivamente o conceito de plano ilimitado, incluindo franquia de dados prioritários, condições de continuidade do serviço, velocidade e demais características relevantes;

g) **Inclusão de requisito de qualificação técnica**, exigindo que a licitante comprove deter *vínculo comercial autorizado* com o operador da constelação satelital cuja rede será utilizada, na condição de revendedor autorizado, parceiro ou titular de conta corporativa habilitada, mediante apresentação de carta, declaração ou contrato firmado com o operador (ou com seu representante oficial no País), de modo a assegurar que os planos ofertados são legitimamente licenciados para uso corporativo e móvel e, por conseguinte, não sujeitos a suspensão ou degradação por uso indevido, afastando-se a oferta de planos residenciais ou pessoais mascarados, vedados pelo item 3.3; e/ou

h) **Esclarecimento formal**, caso a Administração entenda desnecessária a alteração, acerca de como a licitante que contrate o serviço satelital em caráter de varejo, sem vínculo autorizado com o operador e sem integração à sua interface de gestão, poderá ofertar planos legitimamente corporativos e móveis, não sujeitos a suspensão por uso indevido de modo a afastar a insegurança jurídica e técnica ora apontada.

i) A retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, caso as modificações afetem sua formulação, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Por fim, ressalta-se que os pedidos formulados buscam assegurar que a contratação alcance efetivamente a finalidade pública pretendida, mediante seleção de fornecedor legitimado a comercializar a solução, com capacidade técnica e comercial para assegurar a continuidade dos serviços e com preço compatível com as condições reais do mercado.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus/AM, 11 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO LAZARO TIRADENTES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

RONALDO LÁZARO TIRADENTES
Representante Legal
VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE E INTERNET LTDA CNPJ nº 34.549.659/0001-13